SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004339-31.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: CARLOS ROBERTO TOMASE

Requerido: SC PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra dos réus quantia em dinheiro por ter intermediado em favor deles o assentamento de pisos para a empresa Doce Tiquinho.

Reconsidero de início o despacho de fl. 88 porque o assunto nele ventilado já foi efetivamente dirimido, como bem assinalado a fls. 90/91.

Resta então pendente de apreciação o pedido de

ressarcimento de R\$ 5.762,00.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> da segunda ré, arguida em contestação, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A postulação do autor encontra fundamento na intermediação que teria levado a cabo em prol dos réus para o assentamento de pisos na empresa Doce Tiquinho.

Os réus, a seu turno, refutaram na peça de resistência qualquer contratação dessa natureza.

Assim posta a questão debatida, tocava ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito em face do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, era do autor o dever de demonstrar o ajuste com os réus nos moldes que destacou, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Não foi amealhada prova material da possível avença trazida à colação e muito menos que ela tivesse sido firmada como descrito a fl. 01, porquanto os documentos de fls. 37/54 por si sós não fazem promanar de seu conteúdo convicção dessa natureza.

Ademais, não houve interesse no alargamento da dilação probatória por parte do autor, como se vê a fls. 68 e 74/77.

Nesse contexto, a relação jurídica entre as partes pode ser até admitida, tanto que rendeu ensejo à emissão do cheque de fl. 02.

Todavia, entre isso e a constatação de que tal liame tivesse os contornos delineados a fl. 01 há enorme distância, inexistindo base sólida de que os réus devessem ao autor R\$ 5.762,00 por força de intermediação que ele realizasse em seu benefício para o assentamento de pisos.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida à míngua de apoio concreto e específico que lhe desse respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA